



PROCESSO TC – 07275/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Água Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1693/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Akacio Pereira de Lima, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 10/06/2021, o relatório eletrônico inicial (fls. 229/238), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 984.000,00 e R\$ 978.334,51, implicando superavit de R\$ 5.665,49*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 6,29% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 58,15% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 2,18% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2020, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 6. A remuneração dos parlamentares mirins foi majorada no curso da legislação, acréscimo que representou R\$ 1.300,00 mensais para o Presidente da Casa e R\$ 1.000,00 mensais para os demais Edis, descumprindo a Constituição da República e a Resolução RPL – TC nº 006/2017.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico sugeriu a citação ao Edil Presidente, para esclarecimento da eiva apontada.

Franqueada oportunidade de defesa aos Vereadores de Água Branca, o que deu azo, conforme constatação da Equipe de Auditores, à submissão de nove documentos, apresentados por todos os citados, peças tais que compartilham basicamente o mesmo teor, tendo sido analisadas conjuntamente pela Auditoria, que consignou, em relatório conclusivo (fls. 469/475), a manutenção da eiva, com a sugestão de devolução do suposto excesso.



Trânsito do caderno eletrônico pelo Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 01880/21 (fls. 478/482), da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que consignou a tese de inexistência de majoração irregular dos subsídios dos Vereadores, visto que a alteração dos valores em relação às quantias recebidas no início da legislatura de 2017/2020 ficou abaixo dos limites estabelecidos em Resolução (nº 02/2016).

A manifestação Ministerial também pugnou pela assinatura de prazo ao Chefe da Mesa Legislativa para apresentação de prova de publicação do Projeto de Resolução nº 02/2016, versando sobre a fixação de subsídios dos Vereadores de Água Branca para a Legislatura 2017/2020.

Silente a autoridade responsável, houve pronunciamento do Relator via despacho (fl. 492), informando que nas contas dos exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), o instrumento normativo a guiar o exame da remuneração dos Vereadores foi o mesmo do que rege o presente feito, tendo as três prestações de contas sido consideradas regulares pelo Órgão Fracionário.

Nova passagem pelo MPJTCE, dando azo à elaboração do Parecer nº 891/22 (fls. 494/497), ultimado com as seguintes recomendações:

- 1. Regularidade com ressalvas das contas anuais do ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Senhor Akácio Pereira de Lima, relativas ao exercício de 2020;*
- 2. Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da publicidade, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídio dos Vereadores, a fim de evitar inadequadas variações.*

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Concluída a fase de instrução, ficou claro que a única falha a tizar as contas da gestão foi o excesso remuneratório dos vereadores, que estaria em desacordo com a Constituição Federal/88 e com a RPL TC nº 006/2017. Isto porque houve majoração ao longo da legislatura, ainda que os valores pagos a títulos de subsídios aos Edis estivessem abaixo dos limites definidos no exercício anterior.

A matéria é instigante e já mereceu intensos debates. Dezenas de processos abordaram a temática. O assunto em tela, ao meu juízo, foi muito bem delineado pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Parecer nº 1886/21, estampado no Processo TC nº 5428/21 (PCA da CM de Zabelê, exercício 2020), conforme ressaltado nas linhas subsequentes, ipis litteris:

Malgrado o aumento, na visão da Unidade Técnica, operou-se a quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura.

Corretíssimo o raciocínio!

Ocorre que, na prática, ainda que efetivamente diversos, os valores pagos respectivamente ao presidente do Parlamento e demais pares estão alinhados com a legislação municipal e com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.



Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.

Então, em caráter excepcional, e norteada pelas premissas deitadas pela LINDB para as decisões de Controle Externo da Administração, sobretudo a partir das alterações introduzidas em 2018 pela Lei 13.655 e Regulamento, I declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, neste particular, alvitro ao órgão julgador a regularidade com ressalva das contas sub examine, sem imputação de débito, mas, com a necessária e expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.

Ante o exposto, entendo cabíveis ressalvas à regularidade das contas apresentadas; atendimento integral aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal; associadas à recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Akacio Pereira de Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, relativas ao exercício de 2020;**
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor.**
- III. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 18 de agosto de 2022.

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 10:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 16:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO